470

PROCESSO Nº. : 05367/20
MUNICÍPIO : Luziânia
ASSUNTO : Contas de Governo de 2019

PARECER Nº 1499/2021

Cuida-se das Contas de Governo referentes ao ano do exercício financeiro de 2019 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **aprovação com recomendações,** das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 253/2021.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a) Opina pela **aprovação** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;

b) Postula no sentido de que esta Corte de Contas recomende ao gestor municipal que:

- observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

- observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

- observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o

Digitally Signed by JOSE AMERICO DA COSTA JUNIOR:04<3877419-AC SOLUTI Multipla v5
Date: 03/11/2021 21:43:43
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 1 de 2

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00024/2022 - Tribunal Pleno

Processo	: 05367/20
Município	: Luziânia
Órgão	: Poder Executivo
Assunto	: Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício	: 2019
Responsável	: Cristóvão Vaz Tormin (Prefeito)
CPF	: 649.221.461-72
Repres. MPC	: Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator	: Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL. AUSÊNCIA DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 05367/20, referentes às contas de governo relativas ao exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Vaz Tormin, Prefeito de Luziânia;

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990; a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

Digitally Signed by FABRICIO MACEDO MOTTA:78450942187-AC SOLUTI Multipla v5
Date: 18/02/2022 16:21:16
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 1 de 6

Considerando que a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins;

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas de governo do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Vaz Tormin, Prefeito de Luziânia;

2. Destacar que as conclusões ora registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

3. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

4. Enviar, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de Luziânia para providências e julgamento, por força da

tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

5. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das presentes contas de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 2 de Fevereiro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo.

Declararam impedimento/suspeição: Valcenôr Braz de Queiroz (Suspeição) .

RELATÓRIO E VOTO N° 10/2022-GFMM

Processo	: 05367/20
Município	: Luziânia
Órgão	: Poder Executivo
Assunto	: Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício	: 2019
Responsável	: Cristóvão Vaz Tormin (Prefeito)
CPF	: 649.221.461-72
Repres. MPC	: Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator	: Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de governo relativas ao exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Vaz Tormin, Prefeito de Luziânia.

Em primeira análise, a Secretaria de Contas de Governo constatou algumas falhas nas contas em apreço, emitindo o Despacho nº 1942/2020 para conceder abertura de vista ao responsável, que apresentou defesa e documentos às fls. fls. 122 a 355, vol.1; 1 a 428, vol. 2; 1 a 525, vol. 3; 001 a 501, vol. 4; 1 a 501, vol. 5 e 1 a 412, vol.

Após a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestarem-se novamente, autorizei a juntada excepcional de novos documentos por meio do Despacho nº 157/2021 e reencaminhei os autos à SCG.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Em análise conclusiva, a Secretaria de Contas de Governo emitiu o Certificado nº 253/2021 analisando as contas em apreço sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Na análise da gestão orçamentária foram pontualmente verificados: os instrumentos de planejamento governamental, os créditos suplementares, a execução orçamentária (receita orçamentária, dívida ativa e despesas orçamentárias), as demonstrações contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, demonstração das variações patronais e balanço patrimonial com análise por indicadores - de liquidez imediata, de liquidez corrente, de liquidez geral e de composição de endividamento), o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, os limites constitucionais e legais (aplicação no ensino - aplicação do FUNDEB -, aplicação na saúde, despesa com pessoal, operações de crédito e despesas de capital, limite da dívida consolidada líquida e disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar), a transparência (instrumentos de planejamento governamental, prestação de contas, relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal e evolução da transparência) e, por fim, o índice de efetividade da gestão municipal.

Analisados tais pontos, a Unidade Técnica concluiu por considerar sanadas as ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7, 11.8, 11.9 e 11.10. Assim, sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo em apreço.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Via do Parecer nº 1499/2021 a 2ª Procuradoria de Contas manifestou concordância com os termos da análise empreendida pela especializada pela aprovação das contas e teceu recomendações.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva das presentes contas de governo efetuada pela Secretaria de Governo (e corroborada pelo Ministério Público de Contas) de acordo com as disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Concordo em considerar sanadas as irregularidades inicialmente pontuadas nos itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7, 11.8, 11.9 e 11.10 pela documentação acostada pelo responsável na ocasião da diligência, pelo que entendo desnecessário tecer maiores ponderações que as constantes do certificado técnico que embasa o presente voto.

Destaco que tal exame não elide responsabilidade por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 18 dias de janeiro de 2022.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 00521/2022 - Tribunal Pleno

Processo	: 05367/20
Município	: Luziânia
Órgão	: Poder Executivo
Assunto	: Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício	: 2019
Responsável	: Cristóvão Vaz Tormin (Prefeito)
CPF	: 649.221.461-72
Repres. MPC	: Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator	: Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL. AUSÊNCIA DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 05367/20, referentes às contas de governo relativas ao exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Vaz Tormin, Prefeito de Luziânia;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

Digitally Signed by FABRICIO MACEDO MOTTA:78450942187-AC SOLUTI Multipla v5
Date: 18/02/2022 16:21:17
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 1 de 8

1. Declarar que na análise das contas de governo relativas ao exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Vaz Tormin, Prefeito de Luziânia não foram constatadas irregularidades;

2. Ressaltar que por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990;

3. Recomendar ao atual Chefe de Governo de Luziânia que:

a) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

b) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

d) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

e) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

f) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

g) promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

h) disponibilize, **em tempo real**, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c artigo 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;

i) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

j) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

k) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

5. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

6. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 2 de Fevereiro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo.

Declararam impedimento/suspeição: Valcenôr Braz de Queiroz (Suspeição) .

RELATÓRIO E VOTO N° 10/2022-GFMM

Processo	: 05367/20
Município	: Luziânia
Órgão	: Poder Executivo
Assunto	: Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício	: 2019
Responsável	: Cristóvão Vaz Tormin (Prefeito)
CPF	: 649.221.461-72
Repres. MPC	: Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator	: Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de governo relativas ao exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Vaz Tormin, Prefeito de Luziânia.

Em primeira análise, a Secretaria de Contas de Governo constatou algumas falhas nas contas em apreço, emitindo o Despacho n° 1942/2020 para conceder abertura de vista ao responsável, que apresentou defesa e documentos às fls. fls. 122 a 355, vol.1; 1 a 428, vol. 2; 1 a 525, vol. 3; 001 a 501, vol. 4; 1 a 501, vol. 5 e 1 a 412, vol.

Após a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestarem-se novamente, autorizei a juntada excepcional de novos documentos por meio do Despacho n° 157/2021 e reencaminhei os autos à SCG.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Em análise conclusiva, a Secretaria de Contas de Governo emitiu o Certificado nº 253/2021 analisando as contas em apreço sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Na análise da gestão orçamentária foram pontualmente verificados: os instrumentos de planejamento governamental, os créditos suplementares, a execução orçamentária (receita orçamentária, dívida ativa e despesas orçamentárias), as demonstrações contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, demonstração das variações patronais e balanço patrimonial com análise por indicadores - de liquidez imediata, de liquidez corrente, de liquidez geral e de composição de endividamento), o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, os limites constitucionais e legais (aplicação no ensino - aplicação do FUNDEB -, aplicação na saúde, despesa com pessoal, operações de crédito e despesas de capital, limite da dívida consolidada líquida e disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar), a transparência (instrumentos de planejamento governamental, prestação de contas, relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal e evolução da transparência) e, por fim, o índice de efetividade da gestão municipal.

Analisados tais pontos, a Unidade Técnica concluiu por considerar sanadas as ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7, 11.8, 11.9 e 11.10. Assim, sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo em apreço.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Via do Parecer nº 1499/2021 a 2ª Procuradoria de Contas manifestou concordância com os termos da análise empreendida pela especializada pela aprovação das contas e teceu recomendações.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva das presentes contas de governo efetuada pela Secretaria de Governo (e corroborada pelo Ministério Público de Contas) de acordo com as disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Concordo em considerar sanadas as irregularidades inicialmente pontuadas nos itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7, 11.8, 11.9 e 11.10 pela documentação acostada pelo responsável na ocasião da diligência, pelo que entendo desnecessário tecer maiores ponderações que as constantes do certificado técnico que embasa o presente voto.

Destaco que tal exame não elide responsabilidade por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 18 dias de janeiro de 2022.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA
Conselheiro Relator

Fls. 485

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão n°: 01271/22

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Parecer Prévio - PP nº 00024/22 -AP,** constante nos autos de n° **(05367/20 fase: 1 - LUZIANIA - BALANCO GERAL)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 1733 X, de 04/03/2022** , publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tc.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 05/04/2022.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 03 dias do mês de março de 2022.

GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: FU6P.9S86.G689.DU4H

Gerado em 03/03/2022 17:16
RUA 68, nº 727, CENTRO, GOIÂNIA - GO. CEP 74.055-100. FONE: (62) 3216-6160. FAX: (62) 3225-0525.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão n°: 01270/22

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Acórdão nº 00521/22 -RE,** constante nos autos de n° **(05367/20 fase: 2 - LUZIANIA - BALANCO GERAL)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 1733 - X, de 04/03/2022**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tc.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 05/04/2022.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 03 dias do mês de março de 2022.

GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: RUOU.9HWE.O8R1.P80Q

Gerado em 03/03/2022 17:16
RUA 68, nº 727, CENTRO, GOIÂNIA - GO. CEP 74.055-100. FONE: (62) 3216-6160. FAX: (62) 3225-0525.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão n°: 01791/22

Em cumprimento ao artigo 1° da Resolução Administrativa n° 00054/10. de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) **Parecer Prévio - PP nº 0024/22-AP**, proferida nos autos de nº 05367/20 fase: 1, contendo BALANCO GERAL do município de LUZIANIA (Prefeitura) **TRANSITOU EM JULGADO em 05/04/2022**.

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 06 dias do mês de abril de 2022.

GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: 3U5J.TPPS.RJ4S.0VAF

Gerado em 06/04/2022 17:07 Código: P6877240
RUA 68, nº 727, CENTRO, GOIÂNIA - GO. CEP 74.055-100. FONE: (62) 3216-6160. FAX: (62) 3225-0525.

Fls. 488

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão n°: 01743/22

Em cumprimento ao artigo 1° da Resolução Administrativa n° 00054/10. de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) **Acórdão nº 00521/22-RE**, proferida nos autos de nº 05367/20 fase: 2, contendo BALANCO GERAL do município de LUZIANIA (Prefeitura) **TRANSITOU EM JULGADO em 05/04/2022**.

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 06 dias do mês de abril de 2022.

GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: MCWZ.NLFI.9AR9.8Q3T

Gerado em 06/04/2022 14:35 Código: P6874405
RUA 68, nº 727, CENTRO, GOIÂNIA - GO. CEP 74.055-100. FONE: (62) 3216-6160. FAX: (62) 3225-0525.